

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 446273-
63.2011.8.09.0000 (201194462731)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**SUSCITANTE : JD DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE GOIÂNIA**

**SUSCITADO : JD DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFERIMENTO
DE JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE.
REMESSA INDEVIDA DOS AUTOS À VARA
DE ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ
DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DAS
NORMAS PROCESSUAIS SOBRE AS
REGRAS INSERTAS NO CÓDIGO DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE GOIÁS.**

I - O caso em tela trata de competência funcional horizontal, previsto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos do devedor devem sempre ser interpostos perante o juízo da execução.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

II – A distribuição de competência prevista no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, determinando a especialidade de determinadas varas para o julgamento de causas em que pelo menos uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária, não se sobrepõe ao critério de competência funcional absoluta prevista no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.

III - O fato do embargante ser beneficiário da justiça gratuita não implica a derrogação da regra do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o juízo competente para processar e julgar os embargos à execução é o da execução.

**CONFLITO IMPROCEDENTE PARA
DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO
SUSCITADO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 446273-63 (201194462731), Comarca de Goiânia, sendo suscitante JD da Quinta Vara de Família da Comarca de Goiânia e suscitado JD da Décima Segunda Vara

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Cível da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Segunda Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em julgar improcedente o conflito**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé, Elizabeth Maria da Silva, Dr. Roberto Horácio de Rezende, substituto do Desembargador Carlos Escher, Dr. Fernando de Castro Mesquita, substituto do Des. Jeová Sardinha de Moraes, Kisleu Dias Maciel Filho, que também presidiu o julgamento, Alan S. De Sena Conceição, Geraldo Gonçalves da Costa, Hélio Maurício de Amorim e Camargo Neto. Ausentes ocasionais Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição ao Desembargador Francisco Vildon José Valente e Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 18 de janeiro de 2012.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 446273-
63.2011.8.09.0000 (201194462731)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**SUSCITANTE : JD DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE GOIÂNIA**

**SUSCITADO : JD DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência arguido pela **JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**, Dr.^a Maria Cristina Costa, à vista de suposta competência do **JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**, Dr.^a Laryssa de Moraes Camargo Issy.

Aduz a julgadora suscitante, em síntese, que a ação de Embargos à Execução (processo nº 201002015949),



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

distribuída por dependência ao feito executivo que tramita perante o juízo suscitado (processo nº 200401359535), não deveria ter sido redistribuída, já que o fundamento utilizado pelo juízo suscitado, qual seja, deferimento do benefício da assistência judiciária ao embargante, não se sobrepõe à regra de competência funcional prevista **no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil**.

Destaca que a competência funcional prevista no dispositivo legal acima destacado é espécie de competência absoluta e, por esse motivo, prevalece sobre as normas de organização judiciária local, não podendo, também, ser flexibilizada pela vontade das partes.

Conclui não compartilhar "... com o entendimento do MM. 2º Juiz da 12ª Vara Cível da comarca de Goiânia no que pertine à modificação da competência pela superveniente concessão dos benefícios da assistência judiciária, considerando que restou fixada a competência funcional, portanto, absoluta, para o processamento da Execução de protocolo nº 200401359535, bem como das demais ações acessórias, que é o caso dos Embargos à Execução." (sic, f. 05).

Ao final, suscita o conflito negativo de competência e, de consequência, determina a remessa dos autos ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que este aprecie e, ao final, julgue qual o juízo competente para processar e julgar os Embargos à Execução em questão (processo nº 201002015949).

O douto julgador suscitado prestou as informações solicitadas, às f. 14/18, apontando ser equivocada a conclusão da juíza suscitante, tendo em vista que *"... a competência das varas da assistência judiciária é objetiva, fundada no critério pessoal, que, embora omissa na legislação processual, segue o preceito do art. 91 do Código de Processo Civil, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial pátria. Trata-se portanto, de competência absoluta em razão da qualidade da parte, que é inderrogável."* (sic, f. 15).

Por fim, conclui que o juízo competente para julgar o feito é o suscitante.

Posteriormente, a Procuradoria de Justiça, representada pela **Dr.ª Dilena Carneiro Freire**, opinou pelo acolhimento do conflito, manifestando-se no sentido de declarar como competente o juízo suscitado (f. 21/25).

É o relatório, decidido.

Conheço do conflito, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Colhe-se dos autos que a MM.^a Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da comarca desta Capital, **Dr.^a Laryssa de Moraes Camargo Issy**, determinou a redistribuição dos Embargos à Execução (processo nº 201002015949), propostos por Fábio José Basília em face do Banco do Brasil S/A, a uma das varas de assistência judiciária, em razão do deferimento dos beneplácitos da assistência ao embargante.

O processo foi redistribuído à 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca desta Capital, tendo a MM. Juíza de Direito, **Dr.^a Maria Cristina Costa**, suscitado o presente conflito, alegando, em síntese, a competência funcional (absoluta) do juízo suscitado.

Logo, o conflito de competência negativo suscitado nos autos surgiu do aparente embate entre “duas competências absolutas”, a “competência em razão da pessoa”, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante (artigo 33 e 34 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás – Lei Estadual nº 13.644/2000), e a competência funcional, prevista no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil.

Para a análise do caso proposto, afigura-se

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

imprescindível o estabelecimento de premissas inerentes à competência de foro e juízo existentes em nosso ordenamento jurídico.

No tema de competência, três são as fontes de consulta: para verificar a Justiça Competente basta examinar a Constituição Federal; para a apuração de qual o foro competente (Comarca) deve-se recorrer ao Código de Processo Civil; e para a verificação do órgão judiciário dentro da Comarca que deverá realizar o julgamento, recorre-se ao Código de Organização Judiciária.

Deste modo, tem-se que estão no Código de Processo Civil as normas que permitem apurar o foro (comarca) competente, mas estão na lei de organização judiciária as que versam sobre o juízo.

Não obstante tal regramento, verifica-se que, em alguns casos, o próprio Código de Processo Civil dispõe acerca do juízo competente, **principalmente quando tal critério está intrinsecamente relacionado com a competência funcional do juiz.**

Referida permissibilidade, encontra-se expressamente mencionada no artigo 93 do Código de Processo

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Civil, que assim dispõe:

*"Art. 93: Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. **A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.**" Negritei.*

Entende-se por competência funcional aquela fixada em face de determinadas funções especiais que se acometem aos juízes de dados processos. A competência funcional pode ser vertical (hierárquica ou por graus), atribuída levando em conta a coordenação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais, ou horizontal, distribuída entre juízes do mesmo grau de jurisdição, disciplinada no Código de Processo Civil.

O caso proposto trata de competência funcional horizontal, previsto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos do devedor devem sempre ser interpostos perante o juízo da execução e, excepcionalmente, quando se tratar de execução por carta, no juízo deprecado. Vejamos o dispositivo legal:

"Art. 736. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*Parágrafo único. **Os embargos à execução serão distribuídos por dependência,** autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” **Negritei.***

Sobre a competência funcional, **Cândido Rangel Dinamarco** ensina que:

“Ou seja, ela é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão. É automática porque nenhum outro elemento, além desse, precisa ser pesquisado na busca do juiz competente: as regras de competência funcional, residentes na Constituição e na lei, levam em conta a função já exercida num processo, para estabelecer a quem compete algum outro processo interligado funcionalmente a este ou a quem competente outra fase do mesmo processo. Por isso é que ela se chama competência funcional.” (AJURIS, 88:63; Instituições de direito processual civil, v. I, nº 207, p. 42930).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Conclui-se, portanto, que a competência funcional é absoluta por excelência, sendo, portanto, imodificável e inderrogável pela vontade das partes.

O Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 13.344/2000), por sua vez, prevê, em seus artigos 33 e 34 o seguinte:

"Art. 33 - As duas Varas de Assistência Judiciária da Comarca de Goiânia, com dois (02) Juízes de Direito cada, mantidos os seus titulares, são transformadas na 4ª e 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível, respectivamente.

Art. 34 - Fica criada, na Comarca de Goiânia, a 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível, com dois (02) Juízes de Direito.

Parágrafo único - São da competência das Varas de que tratam este e os dois artigos anteriores, mediante distribuição, as causas que versem matéria de família e sucessões, em geral, e os processos cíveis, exceto os da competência de outras varas especializadas, em que pelo menos uma das partes for beneficiária da assistência judiciária."

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Porém, da leitura dos dispositivos legais transcritos, não se pode conceber um embate de competências, dado apenas a sua aparência, tendo em vista que deve prevalecer a competência funcional prevista no Código de Processo Civil, conforme depreende-se da própria regra insculpida em seu artigo 93.

É que a distribuição de competência prevista no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, determinando a especialidade de determinadas varas para o julgamento de causas em que pelo menos uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária, não se sobrepõe ao critério de competência funcional absoluta prevista no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, lei processual de âmbito nacional.

Vale destacar, ainda, que, analisando o presente conflito sob a ótica do princípio da máxima efetividade jurisdicional, a outra conclusão não se chega, posto ser claramente mais efetivo o processamento dos embargos do devedor no mesmo juízo da execução, vontade estampada pelo legislador processual nacional.

Este Tribunal de Justiça, em caso idêntico, também manifestou-se neste sentido, conforme recente precedente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

abaixo transcrito:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO ACESSÓRIO. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DO FEITO PRINCIPAL. PREVALÊNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE AS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. I - **Prevalece sobre as disposições do Código de Organização Judiciária do Estado a regra do Código de Processo Civil acerca da competência funcional horizontal dos juízes, nos termos do artigo 93, do CPC.** II - O fato dos embargantes serem beneficiários da justiça gratuita não implica na derrogação da regra do artigo 736, parágrafo único, do CPC, razão pela qual o juízo da execução é o competente para processar e julgar tanto a execução quanto os feitos acessórios correlatos, dentre eles os embargos do devedor. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO." (2ª SC, Conflito de Competência nº 273526-10.2011.8.09.0000, **Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição**, DJ nº 950 de*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

29/11/2011) **Negritei.**

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial,
e declaro **competente para o julgamento** dos Embargos à
Execução (processo nº 201002015949), **o juízo suscitado,**
julgando improcedente o conflito.

É o meu voto.

Goiânia, 18 de janeiro de 2012.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/B